



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13808.005234/2001-99  
Recurso nº. : 139.701  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : CARLOS ROBERTO VAIRO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.635

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO VAIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

Recurso nº. : 139.701  
Recorrente : CARLOS ROBERTO VAIRO

## RELATÓRIO

Carlos Roberto Vairo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 53-59 prolatada pelos Membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 01.824, de 06 de dezembro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 62-76.

### 1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 24/05/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 28-30, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.093,28, sendo: R\$ 1.927,89 de imposto suplementar, R\$ 719,48 de juros de mora (calculados até 07/2001) e R\$ 1.445,91 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante de DIRF, porém não declarado(s) na DIRPF, caracterizados com verbas recebidas a título de Programa de Incentivo a Pedido de Aposentadoria, no valor de R\$ 142.108,24, pagos pela empresa IBM Brasil, Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ nº 33.372.251/0001-56).

A presente infração foi capitulada nos arts 1º a 3º e art.6º da Lei nº 7.713, de 1988; art. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999; ADN COSIT nº 007, de 1999; IN SRF n/ 004, de 1999 e Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

## 2. Da impugnação e Do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 01-19, o atuado solicitou o cancelamento do lançamento de ofício, por improcedente, uma vez que a verba rescisória recebida, tal como reconhecido em outros casos idênticos ou semelhantes, se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, dispositivo este que o Secretário da Receita Federal adotou como amparo legal para editar o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999 e, ainda requereu a restituição da importância de R\$ 37.151,87, acrescida de juros de mora calculados pela taxa SELIC. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 54-55.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPII acordaram, por unanimidade de votos, de afastar a preliminar argüida e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 01.824, de 06 de dezembro de 2002, fls. 53-59.

A relatora do voto, em preliminar, asseverou que o contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e das normas legais infringidas, apresentando seus argumentos de defesa, não procedendo a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A respeito da matéria de mérito, a relatora do voto esclareceu que a Secretaria da Receita Federal faz distinção em relação ao tratamento tributário entre as verbas recebidas como indenização por adesão a Planos de Demissão Voluntária e aquelas recebidas por adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.

E, pelos documentos de fls. 23-25, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o valor incluído pelo lançamento, consubstanciado no auto

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

de infração, trata-se de indenização paga como incentivo à aposentadoria, estando essa verba definida como rendimento tributável no art. 43 do RIR/99, portanto, não se inclui nas exceções elencadas no art. 39, inciso XX, do mesmo regulamento.

E, ainda que o Ato Declaratório SRF nº 95 de 26 de novembro de 1999, contempla apenas sobre o incentivo à demissão voluntária, esclareceu ainda que o fato do empregado já estiver aposentado ou possuir tempo necessário para tanto não é causa impeditiva de isenção, concluindo-se que não se trata, em hipótese alguma, do incentivo à aposentadoria.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante tomou ciência pessoal dessa decisão pessoal em 24/09/2003 – Termo de Ciência à fl. 6. E, ainda inconformado interpôs, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 77) o Recurso Voluntário, em tempo hábil (09/10/2003), fls. 62-76, que pode assim ser resumido:

- incluiu na sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício financeira de 1999, o rendimento tributável de R\$ 312.948,42 e como rendimento isento a quantia de R\$ 142.108,24, totalizando o montante de R\$ 455.056,66, valor este sobre o qual foi retido e recolhido na fonte o imposto de renda de R\$ 115.764,26;

- a quantia declarada como rendimento isento foi recebida da empresa IBM Brasil Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda, em pagamento da indenização a que fez jus, por força do acordo celebrado com a citada empresa, por meio do qual houve por bem aderir ao Programa de Demissão Voluntária;

- o imposto de renda retido na fonte de R\$ 115.764,26 foi compensado com o imposto de renda de R\$ 78.612,39, apurado na declaração de ajuste anual, resultando o saldo credor de R\$ 37.151,87;

- a r. decisão endossou o procedimento fiscal consistente na lavratura do auto de infração e no indeferimento do pedido de restituição, motivada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

de errônea interpretação, não só dos fatos relacionados como Programa de Demissão Voluntária lançado pela IBM Brasil, como dos atos administrativos que foram emitidos, para explicitar o alcance da isenção prevista pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.712, de 1998;

- pelo documento de fl. 23, ao decidir pela adesão ao programa, apenas informa seu propósito de aposentar-se pela Fundação Previdência IBM, tão logo ocorresse o seu desligamento, conseqüente da rescisão do contrato de trabalho;

- é inegável, no caso, a ocorrência de dois eventos diferentes entre si: a) o cumprimento do contrato de trabalho pretendido pela empregadora com adesão simultânea manifestada por ele, este é acontecimento, isoladamente, considerado, e que deu o direito ao recebimento da indenização;

- o segundo evento, desvinculado do primeiro, caracteriza-se pela manifestação unilateral, de sua iniciativa, com vistas à materialização de sua aposentadoria, cujos proventos passariam a constituir encargo da Fundação Previdenciária IBM;

- a indenização convencionada atuou como incentivo da rescisão voluntária do contrato de trabalho;

- é de se observar à fl. 27, referida pela decisão recorrida, a citada empresa é categórica ao dizer que o incentivo foi reconhecido "a título de indenização espontânea pessoal", depreendendo-se daí que a aposentadoria não representou uma condição para auferimento da indenização;

- a linha perseguida pela r. decisão pretendeu distinguir, para fins tributários, entre indenização que incentiva a demissão voluntária e a indenização concedida para incentivar a aposentadoria, implicando, ambas as hipóteses, na rescisão do contrato de trabalho, para alicerçar essa distinção, reportou-se à Norma de Execução nº 02, de 1999;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

- nos programas adotados pela pessoa jurídica visando adequar sua política de recursos humanos, mediante incentivos representados pela concessão de vantagens pecuniárias, não comporta estabelecer a distinção posta na citada norma de execução, até porque esta, datada de 07 de junho de 1999, perdeu sua eficácia, em razão do superveniente Ato Declaratório SRF, nº 95, de 26 de novembro de 1999, editado, em data posterior, por autoridade de hierarquia superior a das autoridades quês subscreveram a referida norma de execução;

- a r. decisão dá equivocada interpretação ao referido Ato Declaratório, cujo preceito alcançaria apenas o incentivo à demissão voluntária, por entender que a demissão voluntária não se confunde com a aposentadoria voluntária, esquecida de que esta, acaso ocorrente, visa a mesma finalidade, qual seja a de rescindir o contrato de trabalho;

- ao contrário do que a decisão de primeira instância defendeu, os programas de demissão voluntária (inclusive nos casos em que o empregado venha a se aposentar) visavam reduzir as despesas com pessoal, o que se obtém mediante o rompimento do contrato de trabalho;

- essa idéia não foi ignorada pelos Tribunais de Justiça Federal, valendo, a propósito como amostra, acórdão nº SRJ 00395351, DE 03/04/2001;

- transcreveu diversas ementas de acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 79-83 constam procedimentos administrativos referentes ao arrolamento de bens/direito, com a informação de que está contido no processo nº 10880-001229/2004-99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já anteriormente relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o acórdão prolatado pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II que por unanimidade de votos os rejeitaram a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito julgaram o lançamento do crédito tributário procedente, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pela pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 142.108,24, recebidos da empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., valor de incentivo ao desligamento por aposentadoria.

O deslinde da controvérsia existente nestes autos reside na questão de saber se a não incidência do imposto de renda também alcança os programas de desligamento voluntário quando o beneficiário, após o recebimento do benefício, passa a gozar da aposentadoria.

Conforme relatado, o requerente em questão vem afirmando que participou de um programa de desligamento voluntário, portanto, tem direito à restituição do que pagou indevidamente, conforme Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 1999, ano-calendário 1998.

As autoridades julgadoras precedentes entenderam que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos recebidos como incentivo à aposentadoria do requerente como isentos e não-tributáveis, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis. E, ainda a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998 tratou apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que o rendimento recebido

A regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação, pois a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 004, de 1999 e, ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 1999 falam em desligamento voluntário sem explicitar qual será a condição do funcionário após sua demissão.

Também foi, então, publicado o Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há, portanto, clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não.

À fl.44, consta a Declaração firmada pela empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005234/2001-99  
Acórdão nº : 106-14.635

...

*O Sr. Carlos Roberto Vairo, portador do CPF: 039.109.118-20, desligou-se em 27/02/98. Sendo elegível ao Plano de Aposentadoria IBM, a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderia se aposentar a demissão. Ratificando dessa forma que o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado...*

Mesmo não estando nos autos o termo de adesão ao programa da empregadora, pode-se constatar que o recorrente efetivamente aderiu ao programa e, portanto, tem direito de ver restituídos o valor que pagou indevidamente.

Assim, é de se cancelar o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 28-30, para excluir o valor de R\$ 142.108,24, considerado como rendimentos tributáveis.

Em relação ao pedido de restituição do imposto de retido na fonte no valor de cabe ressaltar, não há como aprecia-lo do momento, pela inexistência nos autos, de dados relativos a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de cancelar o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 28-30.

Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA